PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 001/89

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

gasolina; querosene; óleo combustível; álcool etílico combustível - AEFC-; álcool etílico combustível - AEHC -; gás liquefeito de petróleo - GLP -; gás natural.

Art. 2º - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes / consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores - revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de deter

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o / transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%. (três por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu / destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comerciazliação de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

Art. 7º - Os contribuintes do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologa

DO PAGAMENTO

Art. 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, / notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 10 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

Art. 12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base / de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função / de dados que externalizem a situação econômico-financeira do



Art. 13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não - escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente.

V - transporte, recebimento ou menutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto / corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 (cinco) unidades fiscais;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

continua



Projeto de Lei nº 001/89 fls. 05

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP -.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seus sucessores legais, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente, / quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art. 16 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXVIII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Antonio da Paz Rosa Filho
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos três Poderes - DDD (0434) 72-1644 - CEP 86870

7ª LEGISLATURA

E D I T A L Nº 01/89

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, nos termos do artigo 112, § 2º, item I, do Regimento Interno,

CONVOCA:

Os Senhores Vereadores com assento nesta Casa de Leis, para três reuniões extraordinárias a saber: a primeira para o dia 04, a segunda para o dia 05 e a terceira para o dia 06 do corrente mês, todas com início às 17:00 horas, a fim de serem apreciados em regime de urgência, conforme solicitação do Senhor Prefeito Municipal, Os Projetos de Leis nºs 505/88 e 01/89, ambos de autoria do Poder Executivo, cujas súmulas vão a seguir transcritas: PROJETO DE LEI Nº 505/88 - Súmula: Institui o imposto de transmissão "Inter-Vivos", de bens imóveis. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.. PROJETO DE LEI Nº 01/89 - Súmula: Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil, novecentos e oitenta e nove.

José Narciso de Melo
Presidente

Dr. Jorge Kawano
1º Secretário

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos três Poderes - DDD (0434) 72-1644 - CEP 86870

COMISSÕES ESPECIAIS

JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 01/89

Súmula: Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

P A R E C E R :

As Comissões acima nominadas, nomeadas em caráter precário, examinando o Projeto de Lei nº 01/89, emitem o seguinte PARECER: O Projeto é lógico, tem amparo constitucional, está redigido dentro das normas e regras gramaticais da língua portuguesa. Quanto ao mérito, pode-se dizer que foi uma conquista dos Municípios e embora seja um gravame e um peso a mais para a comunidade, entretanto não será esse percentual que liderará o índice inflacionário, pois simplesmente estará atrelado a este, sendo pequena a sua significação, com uma base de 3%, enquanto o Governo Federal eleva os combustíveis mensalmente na ordem de de 23 a 28%. Atrás disso a União e Estados irão repassar encargos ao Município e não cobrando o imposto não terá como suportá-los, por isso que,em conjunto opinam pela sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmarad da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos quatro dias do mês de janeiro do ano de mil, novecentos e oitenta e nove.

Os Vereadores Lázaro Bueno e Laudelino Belarmino Leão votam pela aprovação do imposto sobre combustíveis e lubrificantes, digo, combustíveis líquidos, entretanto não concordam com a cobrança do imposto sobre gás de cozinha, justificando que isso irá causar maiores problemas e peso no orçamento das pessoa pobres e carente rentes.

Data Retro

Lázaro Bueno

Laudelino Belarmino Leão

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos três Poderes - DDD (0434) 72-1644 - CEP 86870

Projeto de Lei Nº 01/89

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO DE CONFORMIDADE COM O PARECER DAS COMISSÕES, VISTO QUE O PLENÁRIO REJEITOU POR UNANIMIDADE DE VOTOS A PRETENSÃO DOS VEREADORES LÁZARO BUENO E LAUDELINO BELARMINO LEÃO. ATA Nº 1.196

Reunião Extraordinária de
04.01.1989

Herondy Anunziato
Chefe de Gab. da Pres.

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NA ÍNTEGRA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, APEZAR DA PRETENSÃO DOS VEREADORES LÁZARO BUENO E LAUDELINO BELARMINO LEÃO. — ATA Nº 1.197

Reunião Extraordinária
Dia 05.01.1989

Herondy Anunziato
Chefe de Gab. da Pres.

APROVADO EM TERCEIRA E ÚLTIMA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, APESAR DA PRETENSÃO DOS VEREADORES LÁZARO BUENO E LAUDELINO BELARMINO LEÃO DE ISENTAR DO IMPOSTO O GÁS DE COZINHA. ATA Nº 1.198

Reunião Extraordinária
Dia 06.01.1989

Herondy Anunziato
Chefe de Gabinete da Presidência.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos três Poderes - DDD (0434) 72-1644 - CEP 86870

7ª LEGISLATURA

E D I T A L Nº 01/89

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, nos termos do artigo 112, § 2º, item I, do Regimento Interno,

CONVOCA:

Os Senhores Vereadores com assento nesta Casa de Leis, para três reuniões extraordinárias a saber: a primeira para o dia 04, a segunda para o dia 05 e a terceira para o dia 06 do corrente mês, todas com início às 17:00 horas, a fim de serem apreciados em regime de urgência, conforme solicitação do Senhor Prefeito Municipal, os Projetos de Leis nºs 505/88 e 01/89, ambos de autoria do Poder Executivo, cujas súmulas vão a seguir transcritas: PROJETO DE LEI Nº 505/88 - Súmula: Institui o imposto de transmissão "Inter-Vivos", de bens imóveis. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.. PROJETO DE LEI Nº 01/89 - Súmula: Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dois dias do mês de Janeiro do ano de mil, novecentos e oitenta e nove.

José Narciso de Melo
Presidente

Dr. Jorge Kawano
1º Secretário

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos três Poderes - DDD (0434) 72-1644 - CEP 86870

10

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 505/88

Súmula: Institui o Imposto de Transmissão "Inter-vivos" de bens imóveis.

PARECER:

As Comissões Especiais de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos, nomeadas em caráter precário e aceitas pelo plenário, para examinar o Projeto de Lei nº 505/88, em conjunto, após detido exame, concluiram ser o mesmo lógico, constitucional e estar regido de conformidade com as regras e normas gramaticais no idoma português. Quanto ao mérito, é uma antiga reivindicação dos Municípios e como tal é uma conquista que merece ser consolidade, por isso emitem parecer opinando pela sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos quatro dias do mês de janeiro do ano de mil, novecentos e oitenta e nove.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 001/89

Ivaiporã, 02 de janeiro de 1989.

Exmo. Sr. Presidente :

A Constituição do Brasil, deferiu ao Município, a capacidade de instituir os Impostos sobre Vendas a VArejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre a Transmissão de Bens Imóveis (Art. 156, II e III, da CF).

Assim sendo, é com subida e elevada honra que encaminhamos a esse Egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei sob nº 001/89, o qual versa sobre a instituição do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Com relação a este Imposto e até que o Congresso Nacional fixe a alíquotas ou a as alíquotas máximas do mesmo, preferimos acompanhar o posicionamente da grande maioria dos Municípios Brasileiros, adotando a alíquota de 3% (três por cento) para esse referido tributo.

Quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, é de nosso conhecimento de que já se encontra em tramitação nesse Legislativo, o Projeto de Lei nº 505/88.

Em face do exposto, e como se trata de matérias que visam angariar recursos para o Tesouro Municipal, ou seja, a consecução objetiva de receita, vimos requerer a Vossa Excelência que os referidos Projetos sejam apreciados em regime de urgência e através de reuniões extraordinárias, tudo na forma da lei.

LImitados ao exposto, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhe os nossos votos de estima e consideração.

Ao Exmo. Sr.

VEREADOR JOSÉ NARCISO DE MELO

RESPEITOSAMENTE